



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: (41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-
S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0007961-95.2023.8.16.0185

Vistos e examinados,

Trata-se de pedido de Recuperação Extrajudicial ajuizado pela empresa C. A. Ribeiro Serviços Médicos Ltda, inscrita no CNPJ sob o n. 68.607.761/0001-40, com sede na cidade de Curitiba/PR, nos termos da petição inicial e documentos juntados nos movs. 1 e 12.

A devedora demonstra que preenche os requisitos legais previstos nos artigos 48 da LFRJ, estando em termos a documentação exigida nos artigos 162 e 163, *caput*, §6º, I, II, III e §7º da LFRJ e demonstrada, a priori, a possibilidade de superação da crise econômico-financeira.

Os requisitos elencados no artigo 48, *caput* e incisos da LFRJ, estão preenchidos: a) a devedora exerce regularmente suas atividades desde o ano de 1992 como se vê em Contrato Social, mov. 1.3; b) não se encontra falida, não obteve recuperação judicial nos últimos cinco anos, mov. 1.5; c) o sócio administrador da ora devedora não conta antecedentes criminais, mov. 1.6.

Igualmente encontram-se satisfeitas as exigências prevista nos artigos 162 e 163, *caput*, §6º, I, II, III e §7º da LFRJ: a) as justificativas concretas da situação patrimonial da devedora e as razões da crise econômico-financeira estão expostas na petição inicial; b) as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do *caput* do artigo 51 da LFRJ, encontram-se em mov. 1.9; c) a relação nominal de completa dos credores encontra-se no mov. 1.8; d) em movs. 1.7 e 12, constam o Plano de Recuperação Extrajudicial e a anuência dos credores que detêm 1/3 (um terço) de todos os créditos abrangidos no mov. 1.8, acompanhadas dos documentos pertinentes para fins de comprovação da origem dos créditos, regime dos vencimentos e indicação dos registros contábeis; e) o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data da inicial, atingir o quórum previsto no *caput* do artigo 163 da LFRJ, por meio de adesão expressa dos credores ao plano de recuperação judicial, encontra-se na inicial, mov. 1.1, item 63.

Destarte, nos termos do artigo 164 da LFRJ, **DEFIRO o processamento da Recuperação Extrajudicial da empresa C. A. Ribeiro Serviços Médicos Ltda, com sede em Curitiba/PR na Rua General Mario Tourinho, n. 536, devidamente inscrita no CNPJ sob n. 68.607.761/00001-40.**

Em decorrência do processamento ora deferido, defiro a imediata suspensão de todas as ações e execuções movidas por credores abrangidos pelo Plano de



Recuperação Extrajudicial (stay period), a contar da data de 05/06/2023, nos termos do artigo 163, §8º da LFRJ, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos juízos.

I – Deve a Devedora:

a) Apresentar à Secretaria, em 05 (cinco) dias a minuta do edital exigido no artigo 164, caput da LFRJ, em arquivo eletrônico.

Recolhendo, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor calculado pela Secretaria para a publicação do Edital; bem como, no mesmo prazo do Edital, comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

b) Comprovar, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do pedido inicial, a anuência de credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial (artigo 163, caput da LFRJ), por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor (artigo 163, §7º, da LFRJ).

II – Deve a Secretaria:

a) Intimar a devedora via telefone, na data do recebimento desta decisão, para apresentar em cinco dias a minuta do Edital do caput, do artigo 164 da LFRJ.

Com a apresentação da minuta do Edital, deve a Secretaria calcular o valor a ser recolhido para publicação, intimando por telefone a devedora para recolhimento em 24 (vinte e quatro) horas.

b) Então, expedir o Edital na forma do caput do artigo 164 da LFRJ, convocando os credores para que apresentem eventual impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, juntamente como prova de seus créditos e mediante a estrita alegação do contido nos incisos I, II e III do §3º do artigo 164 da LFRJ.

c) Uma vez publicado o Edital, certifique-se o decurso do prazo para apresentação de impugnações, artigo 164, §2º, da LFRJ.

d) Opostas impugnações, nos termos do artigo 164, §4º, da LFRJ, intime-se a Recuperanda para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

e) Após, voltem imediatamente conclusos (artigo 164, §5º, da LFRJ).

III – Do Administrador Judicial[1]:

Em que pese a ausência de disposição legal na LFRJ acerca da nomeação de Administrador Judicial nos casos de homologação do plano de recuperação extrajudicial, diante da complexidade ímpar dos processos e da vasta documentação a ser analisada, a jurisprudência e a doutrina vêm recomendando a nomeação de auxiliar pelo Juízo para examinar os documentos, bem como fiscalizar o feito.



Há que se destacar que o Juízo não possui a especialidade técnica nas áreas de economia, administração ou contabilidade, o que é fundamental para a extensa análise da documentação contábil e verificar a correspondência com as alegações trazidas pelas empresas autoras, principalmente em relação aos créditos dos credores anuentes. Tudo isso é essencial para a decisão de homologação ou não do plano de recuperação extrajudicial.

Nessa linha, Marcelo Barbosa Sacramone, ensina:

Ao contrário da decisão de processamento da recuperação judicial, não há previsão de nomeação de administrador judicial na recuperação extrajudicial. Essa nomeação seria, a princípio, incompatível com a redução dos custos e da complexidade do procedimento buscada pela LREF.

Entretanto, se a recuperação extrajudicial possuir grande quantidade de credores a ela submetidos, a análise das impugnações ao plano poderá revelar-se complexa e exigir do Magistrado estrutura e celeridade incompatíveis com a realidade atualmente existente no Poder Judiciário. Nessa hipótese, a nomeação do administrador judicial poderá ser excepcionalmente admitida. Deverá ser realizada nos termos dos arts. 21 e seguintes da Lei.

Ainda, nestes termos:

TRÊS APELAÇÕES. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE PLANO DE RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DOS CREDORES. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE, SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E PRECLUSÃO REJEITADAS. INEXISTÊNCIA DE ÔBICE AO CONHECIMENTO DOS APELOS. NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR JUDICIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AOS CREDORES. HIPÓTESE DE PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS. QUADRO DE CREDORES QUE NÃO ATENDE AO ART. 163, §6º, III, DA LEI Nº 11.101/05. ORIGEM, NATUREZA E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS NÃO ESPECIFICADAS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE DO QUORUM DE 3/5 DOS CREDORES DE CADA ESPÉCIE, PREVISTO NO ART. 163, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. GENÉRICOS TERMOS DE ADESÃO SUBSCRITOS POR DOIS CESSIONÁRIOS. PLANO QUE TAMBÉM NÃO É CLARO QUANTO ÀS ESPÉCIES DE CRÉDITOS ABRANGIDAS. IMPOSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. SENTENÇA ANULADA, FACULTADA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO. ART. 164, §8º, LEI Nº 11.101/05. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (...) Embora não haja previsão legal para nomeação de administrador em caso de recuperação extrajudicial, já que, via de regra, não há fiscalização, nem acompanhamento ao cumprimento do plano (diferentemente da recuperação judicial), não se vislumbra qualquer prejuízo aos credores pela nomeação do administrador na hipótese em apreço. Trata-se, aliás, de medida de apoio ao magistrado, e que não interfere no procedimento da recuperação extrajudicial. E é a própria recuperanda quem está arcando com os honorários do administrador, de modo que não há prejuízo aos credores. (TJSP; Apelação Cível 1014127-23.2017.8.26.0068; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Barueri - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020)

Isto posto, nomeio como Administradora Judicial a Credibilità Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Melo, empresa com sede na Avenida Iguazu, n. 2.820, conj. 1001/1010, em Curitiba-PR, o qual deverá ser intimado pessoalmente e de imediato (autorizada a intimação por telefone ou via e-mail), para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar na sede do Juízo, o Termo de Compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e



assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição (artigos 33 e 34 da LFRJ).

a) Aceitando o encargo, deverá apresentar laudo, após a manifestação da devedora (artigo 164, §4º da LFRJ), sobre as eventuais impugnações apresentadas pelos credores, contendo: a.1) avaliação da legalidade do plano de recuperação extrajudicial apresentado pela requerente; a.2) análise dos créditos, dos valores e da classificação dos créditos; a.3) análise do quórum de credores, bem como dos respectivos termos de adesão.

b) Considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, a fixação dos honorários será feita em momento posterior.

c) Os custos da administração judicial serão suportados exclusivamente pela devedora, por se tratar de ônus decorrente do processo de recuperação extrajudicial.

IV – Intime-se.

Curitiba, 14 de junho de 2023.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito

[1] Sacramone, Marcelo B. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Editora Saraiva, 2023.

